

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 272, DE 2005

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha ao Congresso Nacional a Mensagem Nº 272, de 2005, acompanhada de exposição de motivos do Exmo. Sr. Ministro das Relações Exteriores, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal, do texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista a apreciação da matéria por parte da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, da Comissão de Finanças e Tributação e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em sua Exposição de Motivos, o Ministro Celso Amorim informa que o “.....principal objetivo da Convenção consiste em criar um quadro jurídico-fiscal que, ao proporcionar previsibilidade e segurança aos investidores de ambos os países, ao estabelecer regras mais precisas para a tributação dos rendimentos das pessoas físicas e jurídicas residentes de um ou de ambos os países e ao evitar a dupla tributação, favoreça um crescente fluxo de pessoas, capitais e serviços especializados entre Brasil e Venezuela, além de beneficiar a atividade comercial em geral”.

Acrescenta que, com a intensificação dos fluxos comerciais, financeiros e de investimentos em um contexto no qual se constata a presença ainda expressiva dos chamados ‘paraísos fiscais’, tornou-se necessária a inclusão no texto de dispositivos que dificultam o planejamento fiscal em detrimento das receitas necessárias aos Estados, bem como o aprofundamento da já existente troca de informações entre as administrações, como forma de combater a evasão fiscal.

Conclui o Chanceler Amorim afirmando que o instrumento internacional contempla dispositivos tradicionais de preservação do poder de tributação das principais modalidades de rendimento na fonte pagadora, ainda que de forma compartilhada com o outro país, e dispositivos que objetivam o combate à elisão fiscal e ao uso abusivo da Convenção, permitindo que a própria legislação tributária brasileira incorpore preceitos com o mesmo objetivo, sem contrariá-lo, salvaguardando os interesses de nosso País.

Quanto ao ato internacional em apreço, trata-se de um típico acordo bilateral para evitar dupla tributação e prevenir a evasão fiscal, onde se destaca inicialmente dispositivos que estabelecem a sua abrangência e que disponibilizam indispensáveis definições de termos como ‘pessoa’, ‘sociedade’, ‘nacional’, ‘residente’, ‘estabelecimento permanente’ e ‘autoridade competente’.

Os dispositivos que regram a tributação sobre a renda em situações particulares do intercâmbio Brasil-Venezuela estão contemplados em seguida, destacando-se, dentre outros, a tributação sobre: rendimentos imobiliários; lucros das empresas; lucros do transporte internacional; dividendos, juros e royalties pagos; ganhos de capital; rendimentos de serviços profissionais independentes e dependentes e rendimentos de artistas e desportistas.

Por fim, destacam-se os dispositivos que visam a estipular as maneiras de se evitar a dupla tributação, evitar a discriminação de nacionais de um Estado Contratante e regrar o processo de troca de informações entre as autoridades competentes dos dois países.

A presente Convenção poderá ser denunciada e entrará em vigor na data de recepção da última das notificações a serem enviadas pelos Estados Contratantes, observando-se que consta do presente instrumento Protocolo, assinado na mesma data pelas autoridades dos dois países, que complementa dispositivos específicos da Convenção.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar uma típica avença com o intuito de se evitar a dupla tributação e de prevenir a evasão fiscal, que têm se revelado cada vez mais necessárias em decorrência da intensificação do fluxo de bens e de pessoas através das fronteiras nacionais, bastando, para tanto, observar que o Governo brasileiro assinou recentemente acordos similares, dentre outros, com o Governo da África do Sul, do México, da Ucrânia, de Israel e do Chile.

Nesse contexto, a presente Convenção não só atesta o dinamismo do intercâmbio Brasil-Venezuela, que tem sido objeto de considerável atenção da diplomacia brasileira, como também estimula a intensificação do fluxo de pessoas, capitais e serviços entre os países.

Esse estímulo decorre do suporte jurídico e fiscal propiciado pelo presente instrumento, necessário para atrair investimentos e para incentivar o comércio, eliminando a dupla tributação sobre os rendimentos originários das operações entre os dois países, impedindo a tributação discriminatória entre os residentes dos dois países e restringindo as oportunidades de elisão fiscal.

Interessante observar que o relatado Protocolo da presente Convenção é, na verdade, mais um Anexo. De fato, trata-se de ato que visa a complementar a presente Convenção, particularmente o seu Artigo 2, o parágrafo 3 de seu Artigo 11, o parágrafo 3 de seu Artigo 12 e seu Artigo

24, e que, na impossibilidade prática de se alterar o texto inicial, foi assinado na mesma data da assinatura da Convenção pelos plenipotenciários dos Estados Contratantes

Seus dispositivos não introduzem matéria nova, limitando-se a completar os citados Artigos da Convenção, esclarecendo-os com o intuito de afastar questionamentos sobre a sua aplicabilidade ou ampliando a sua incidência para contemplar casos particulares, não especificados no texto original. Desse modo, formalmente a apreciação da presente Convenção inclui a apreciação desse Protocolo, dispensando menção explícita desse ato complementar.

Feitas essas considerações, e considerando que a presente Convenção se encontra alinhada com os princípios que regem as nossas relações internacionais, notadamente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, VOTO pela aprovação do texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005**

Aprova o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto da Convenção entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Bolivariana da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Imposto sobre a Renda, assinada em Caracas, em 14 de fevereiro de 2005.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Relator